



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000848-69.2011.815.0531 – Malta

RELATORA : Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Dalvaneide Linhares de Andrade

ADVOGADO : Damião Guimarães Leite

APELADO : Município de Condado

ADVOGADO : Gustavo Nunes de Aquino

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – DOCENTE – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA – RATEIO DAS VERBAS DECORRENTES DO AJUSTE FINANCEIRO ANUAL DO FUNDEB – DESTINAÇÃO DE, AO MENOS, 60% DOS RECURSOS TOTAIS PARA A REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO – RATEIO DAS SOBRES REMANESCENTES DO FUNDEB – AJUSTE FINANCEIRO – MONTANTE REFERENTE A EXERCÍCIO FINANCEIRO DIVERSO – OBSERVÂNCIA DO ARTS. 21 E 22 DA LEI Nº 11.494/07 – IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE A CATEGORIA – MANUTENÇÃO DO *DECISUM* – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – RECURSO EM CONFRONTO JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NEGADO SEGUIMENTO.

O saldo remanescente de recursos do FUNDEB, proveniente de ajuste financeiro, deve ser utilizado no exercício financeiro para o qual foi creditado. Na espécie, considerando que o depósito ocorreu em abril de 2011, é neste exercício que a verba deve ser utilizada, não sendo devido determinar o repasse das “sobras” para fins de cumprimento da Lei nº 11.494/07 alusivos a outro exercício financeiro.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação cível** interposta por Dalvaneide Linhares de Andrade contra sentença (fls. 102/105) prolatada pelo Juízo da Comarca de Malta, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança ajuizada pela apelante em face do Município de Condado, que julgou improcedente o pedido porquanto *“a parte autora somente teria algum direito se restasse demonstrado*

que, durante o exercício de 2011, não fora repassado o percentual legal (60%), considerado, os recursos anuais totais recebidos na época por meio do FUNDEB. Por outro lado, como os recursos foram repassados no exercício financeiro de 2011, e consta nos fólios a informação de que foi gasto com o pessoal o valor superior a 60% (sessenta por cento), mas precisamente 64,45%, não havendo como chancelar o pedido autoral”.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação (fls. 108/111) sustentando que: 1) há lei municipal regulamentando o rateio das “sobras” entre todos os professores; 2) sua pretensão estaria calcada no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, a qual vincula pelo menos 60% (sessenta por cento) de qualquer valor recebido a título de FUNDEB ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério; 3) o pedido da autora “é para que seja feito o rateio do valor recebido no mês de abril do ano próximo passado (2011) referente ao ajuste financeiro do FUNDEB e não o rateio do FUNDEB”.

Ao final, pugnou pelo provimento do apelo para reformar a sentença, a fim de que seja julgado procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Município promovido ao pagamento da quota parte do rateio referente ao ajusto financeiro do FUNDEB no mês de abril de 2011.

Contrarrazões recursais pelo apelado, refutando as alegações da parte adversa, fls. 114/117.

O *Parquet* opinou pelo desprovimento do recurso voluntário, em virtude de inexistir “sobras” a dividir entre os profissionais, fls. 125/130.

É o relatório.

Decido.

O cerne da controvérsia apresentada nestes autos diz respeito à existência ou não de responsabilidade do apelado, Município de Condado, em relação ao pagamento, em favor da apelante, do rateio, decorrente de ajuste financeiro, relativo aos 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Ajuste Financeiro Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

O FUNDEB constitui um fundo especial instituído com vigência determinada para o período de 2007 a 2020¹, de natureza contábil, cujo principal objetivo é a distribuição dos recursos federais, estaduais, distritais e municipais provenientes das arrecadações fiscais e outros, a fim de subsidiar a manutenção e o desenvolvimento da educação básica pública e a valorização dos trabalhadores em educação. Sua base legal encontra-se no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, modificado pela EC nº. 53/2006 e regulamentado pela Lei nº. da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, a qual estabelece a composição financeira dos Fundos, bem como a forma de distribuição dos recursos, a sua gestão, a utilização destes recursos e

¹ Lei 11.494/2007. Art. 48. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

a fiscalização sobre a movimentação financeira dos aportes correspondentes.

Ressalte-se que os recursos do FUNDEB têm vinculação exclusiva para atender às necessidades dos serviços de educação básica pública, sendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados para a remuneração do magistério e 40% (quarenta por cento) para manutenção e desenvolvimento do ensino, não podendo o gestor desvirtuar sua utilização, empregando-os em outras áreas, nem tampouco beneficiando trabalhadores não relacionados pela lei.

Eis a disciplina da matéria:

ADCT. Art. 60. Inciso XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Lei 11.494/2007. Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Decreto nº. 6.253/2007. Art. 9º. Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na

rede pública, na forma do art. 22 da Lei no 11.494, de 2007.²

Vale lembrar que os Tribunais têm se pronunciado no sentido de que tal acréscimo (proveniente dos recursos do FUNDEB) não ostenta o caráter de parcela permanente, que se incorpora ao vencimento do servidor. Ao contrário, constitui-se vantagem provisória, a qual visa a aumentar os recursos da educação básica e a distribuir melhor esse investimento no País.

Trago à colação o seguinte julgado:

DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO. O pagamento de parcela que o empregador resolveu denominar de abono, realizado com verba do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, não pode ser considerada como parcela paga pelo empregador, na dicção do art. 457, I, da CLT, de modo a integrar a remuneração do empregado, por se tratar de distribuição ou rateio de recursos do aludido fundo, e, portanto, dado à sua eventualidade e não ter caráter permanente, não se incorpora aos vencimentos e nem terá reflexos em outras verbas decorrentes do contrato de trabalho. Recurso conhecido e não provido. (TRT 16ª R.; RO 9500-42.2010.5.16.0011; Rel. Des. José Evandro de Souza; DEJTMA 11/05/2011; Pág. 26)

Desse modo, impende reconhecer que o abono constitui apenas um acréscimo salarial decorrente de verba repassada pelo Governo Federal para esse fim e não parcela paga, voluntariamente, pelo ente público, não gerando, assim, direito à implantação no salário dos profissionais da educação.

Ademais, pontuou que embora a Lei Federal discipline a questão de rateio, para a espécie, resta superada a questão da existência de lei local disciplinando a matéria - a Súmula 45 do TJPB³, porquanto há legislação própria, a saber: Lei nº 362/2011, dispondo no art. 101 que “no final de cada exercício, ocorrendo “sobras” dos recursos do FUNDEB, no tocante aos 60% (sessenta por cento), será repassado aos professores em efetivo exercício de suas funções, em forma de abono”. Ainda assim, não há como acolher a pretensão recursal.

De fato, o apontado ajuste financeiro em questão, creditado no mês de abril de 2011, faz parte do exercício financeiro de 2011, e apenas é relativa a verba repassada a menor do ano de 2010.

² Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamenta a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.

³ Súmula nº. 45 TJPB - O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentado a matéria.

Tais “sobras” não podem ser consideradas como parte integrante do exercício de 2010, pois neste ano não foram contabilizadas. Logo, não integraram o exercício financeiro de 2010, para fins da destinação dos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, a que faz menção o art. 22 da Lei nº. 11.494/2007.

O óbice reside no art. 21, que estatui:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Com base nesse preceptivo, resta evidenciado que os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados. Assim, como o crédito do valor referente ao ajuste a título de complementação, somente foi transferido em abril de 2011, é este o ano que se deve considerar como exercício financeiro e, por conseguinte, destinado ao pagamento da remuneração dos professores do magistério em educação básica, nos termos da lei. Melhor dizendo, valor referente a 2011 é que poderia ser rateada entre os professores aptos a receber o benefício⁴.

⁴ADMINISTRATIVO - Apelação cível - "Ação de obrigação de fazer (rateio do FUNDEB) c/c cobrança com pedido de antecipação de tutela" - Improcedência da pretensão deduzida - Servidora pública municipal - Professora de Educação Básica - Pretensão ao rateio de verba repassada ao município em abril de 2011 - Valores transferidos pela União a título de complementação (art. 6º, §2º, Lei 11.494/07) - Montante pertencente ao exercício financeiro em que foi creditado - Impossibilidade de considerá-lo individualmente para efeito de rateio - Intelicção do art. 21 da aludida lei - Manutenção da sentença - Desprovisamento. - "Não poderia a apelante considerar isoladamente verba repassada através do FUNDEB a título de complementação (art. 6º, §2º, da Lei nº 11.494/07), para efeito do cálculo dos 60% a serem direcionados ao magistério, já que esse percentual deverá ser contabilizado juntamente com as demais quantias transferidas durante todo o exercício financeiro em que foram creditadas, assim como dispõem os art. 21 e 22, da Lei nº 11.494/07"¹. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008539120118150531, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 27-10-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DAS SOBRAS DO FUNDEB DECORRENTES DE AJUSTE FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA PAGA PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 6º, § 2º, DA LEI Nº 11.494/07. MONTANTE PERTENCENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO. ARTS. 21 E 22, DA LEI Nº 11.494/07. SENTENÇA MANTIDA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Nos termos do art. 21 da Lei nº 11.494/07, "Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Assim, ainda que recebidos a título de complementação, como é o caso do ajuste financeiro pago em abril de 2011 (referente a diferença do que deveria ter sido pago em 2010), os recursos devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, ou seja, no caso dos autos, deveriam ser utilizados em 2011 e eventual sobra de 2011 é que deveria ser rateada entre os professores. - Tendo o Município comprovado que, em 2011, foi utilizado com despesas de pessoal o percentual de 64,45% do FUNDEB, não há que se falar em sobra pela não utilização do mínimo de 60% e, portanto, em rateio. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007629820118150531, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 27-07-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA, PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. SALDO REMANESCENTE DO FUNDEB. VERBA PAGA PELA UNIÃO. MONTANTE PERTENCENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERÁ-LO INDIVIDUALMENTE PARA EFEITO DE RATEIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 21 E 22, DA LEI Nº

Demais disso, é pertinente esclarecer que o município apelado, por meio do expediente de fls. 93 – Resumo dos Índices do MDE, FUNDEB, Saúde e Pessoal – demonstrou ter destinado as verbas do FUNDEB nas seguintes proporções:

		Valores em reais(a)	Valores até o Mês(b)	Diferença (a-b)
FUNDEB	Despesa com FUNDEB	1.282.912,41	1.378.116,72	(95.204,31)
	Percentual	60,00%	64,45%	(4,45%)

Do documento, vê-se que o percentual mínimo de 60% foi observado⁵, aliás, ultrapassado, pois destinou 64/45%, não havendo, por consequência, falar em rateio ou sobras a ser procedido entre os profissionais.

Por fim, visto que o presente recurso está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, imperiosa é a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil⁶, de forma a privilegiar a economia processual e a efetividade da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso de Apelação**, conforme o disposto no sobredito art. 557, *caput*, do CPC.

P. I.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4

11.9497/2007. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULADORA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Os profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública terão direito a, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais repassados pelo FUNDEB aos entes da Federação, no exercício financeiro em que lhe forem creditados. 2. TJPB: "[...] Não poderia a apelante considerar isoladamente verba repassada através do FUNDEB a título de complementação (art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494/07), para efeito do cálculo dos 60% a serem direcionados ao magistério, já que esse percentual deverá ser contabilizado juntamente com as demais quantias transferidas durante todo o exercício financeiro em que foram creditadas, assim como dispõem os art. 21 e 22, da Lei nº 11.494/07 [...]". (Processo nº 0000853-91.2011.815.0531, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS, julgado em 27-10-2015). 3. O Município apelado comprovou, por meio do Resumo dos Índices de MDE, FUNDEB, Saúde e Pessoal (f. 95), a utilização de 64,45% do FUNDEB, ultrapassando, inclusive, o percentual mínimo estabelecido (60%). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008417720118150531, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 12-11-2015)

⁵Lei nº. 11.494/2007 - Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁶CPC. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.